



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000862/2002-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.260 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria Omissão de Receitas Financeiras
Recorrente ALMAP/BBDO COMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DIFERENÇAS APURADAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RENDIMENTOS DE ANO ANTERIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento relativo a omissão de receitas financeiras, apuradas com base nos Informativos de Rendimentos Anuais/DIRF's se a recorrente não comprova que os valores que deixaram de ser reconhecidos contabilmente no ano-calendário sob exame foram tributados no ano-calendário anterior pelo regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

- Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

ALMAP/BBDO COMUNICAÇÕES LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-12.977, de 05 de abril de 2007, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

A recorrente foi cientificada do auto de infração relativo ao IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 212.538,50. A autuação se refere a diferenças apuradas em procedimento interno de revisão de declaração (malha fiscal), relativas a receitas de aplicações financeiras do ano-calendário 1996 que não teriam sido integralmente oferecidas à tributação. As diferenças lançadas tomaram por base os valores contabilizados pela interessada e informado em sua DIPJ e os valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras.

Irresignada, impugnou tempestivamente o lançamento, instaurando a fase litigiosa do presente processo administrativo fiscal. Suas alegações foram sintetizadas no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

03. O contribuinte foi cientificado dos teores dos mencionados Autos de Infração em 19/04/2002 e, com os mesmos não se conformando, em 17/05/2002, através de seus representantes legais (fls. 77), impugnou-os, apresentando duas peças de semelhantes teores (fls. 69/124 e 125/180), alegando, em síntese, que:

03.01. o procedimento fiscal apurou suposta omissão de receitas financeiras, num total de R\$ 310.572,41, em razão de divergências entre os valores informados pela Impugnante e aqueles prestados em DIRFs pelas instituições financeiras com as quais opera;

03.02. todavia, o lançamento baseou-se, exclusivamente, nos conteúdos das DIRFs, não tendo, o autuante, se preocupado *em examinar os informativos mensais de IRRF/Receitas Financeiras, fornecidos pelos Bancos, ou mesmo as apurações feitas pela Reqte. com base em seus livros, papéis e documentos contábeis*. Ao assim proceder, o fisco incorreu em erros que elevam a receita líquida da empresa, como será demonstrado, de forma que a pretensão fiscal não poderá prosperar;

03.03. no decorrer do ano-calendário de 1996, a Impugnante auferiu receitas financeiras líquidas na ordem de R\$ 2.069.668,14, conforme informado na DIPJ respectiva (ficha 06, linha 07), das quais a parcela de R\$ 1.698.798,04 correspondeu a rendimentos decorrentes de investimentos financeiros (Renda de Títulos), valor esse contabilizado *com base nas informações mensais prestadas pelos Bancos Ita'ú, Mercantil e Bradesco, ao longo do ano* (cf. doc. 5).

03.03.01. por sua vez, o levantamento levado a efeito pelo fisco, aponta uma receita, a tal título, no importe de R\$ 2.009.370,45, importância essa baseada em informações extraídas em DIRFs entregues pelos Bancos;

03.04. a diferença existente entre ambos os valores — apontada como omitida pela Impugnante — decorre de dois simples fatores: (i) divergências entre os Relatórios Mensais e os Anuais, fornecidos pelos Bancos A Impugnante e; (ii) **divergências entre aqueles últimos, e as DIRFs apresentadas pelos Bancos à SRF;**

03.04.01. exemplifica, em relação ao mês de abril/1996 e, quanto ao Banco Mercantil S/A que, o valor informado pela mencionada instituição à Impugnante, como rendimentos financeiros, totalizou R\$ 83.351,45 (parcela essa integrante dos R\$ 1.698.798,04 declarados); por outro lado, o Relatório Anual informa, para o mesmo mês, a importância de R\$ 40.050,87, importância essa não contabilizada pela interessada, visto que a mesma procedera às devidas escriturações, com base nos informativos mensais, recebidos ao longo do ano;

03.04.02. ao contrário, entretanto, do acima informado, ainda em relação ao citado mês, o valor constante da DIRF, apresentada pelo Banco, dá conta que os rendimentos auferidos totalizaram R\$ 76.910,87, valor este do qual a Impugnante somente tomou conhecimento através do Auto de Infração, já que baseado nas importâncias informadas em DIRF;

03.05. tais divergências, portanto, decorrem de erros das referidas instituições financeiras, não tendo havido qualquer omissão de receitas por parte da interessada, *mas, sim, prestação de informações equivocadas tanto à Reqte. como à Secretaria da Receita Federal*. Trata-se de erro material, que não tem o condão de gerar exigências contra a Impugnante, visto que os únicos responsáveis foram os Bancos, ao fornecerem informações inconsistentes;

03.05.01. e, ainda que se considerem corretas as informações constantes nas DIRFs, somente a título de argumentação, *há que se considerar a existência de crédito tributário a favor da Reqte., em razão da diferença de IRRF apurado sobre a base de cálculo maior das DIRFs e aquelas informadas mês a mês à Reqte.;*

03.06. tais questões devem ser submetidas à prova e, para tanto, sob pena de cerceamento de defesa, a Impugnante protesta pela realização de perícia contábil, juntando documentos e formulando quesitos específicos (fls. 76), com o propósito de demonstrar a ocorrência de erros nas DIRFs e, ainda assim não sendo entendido, *que a Reqte. Possui crédito de IRRF, que deve ser abatido contra o crédito pretendido pela presente autuação.*

03.07. Diante do exposto, *requer a petionária seja o Auto de Infração cancelado de plano em sua totalidade, porque fundado em erro que distorceu a base de cálculo do Imposto de Renda (IR)*. Na pior das hipóteses, em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja recalculada o valor da autuação, dele abatendo-se o valor do crédito do IRRF acima referido.

4. As fls. 76, conforme acima, formula os quesitos a serem respondidos e atinentes à perícia requerida. Em 17/09/2002 (fls. 184/187) pleiteia a juntada do *resultado da prova produzida, sob a forma de LAUDO PERICIAL CONTABIL em anexo....(fls. 188/202 e respectivos anexos, de fls. 203/271).*

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-12.977, de 05 de abril de 2007, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES CONSTANTES DE DIRFS E AQUELES CONTABILIZADOS PELO CONTRIBUINTE. EQUÍVOCOS ENTRE AS DIRFS E OS INFORMES DE RENDIMENTOS PRESTADOS PELAS MESMAS INSTITUIÇÕES. PARCELAS DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES A ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. VALORES BASEADOS NOS INFORMES DE RENDIMENTOS

RESPECTIVOS. Correto considerar-se como receitas financeiras omitidas, a diferença entre os valores apontados em DIRFs e aqueles levados a escrituração pelo contribuinte, baseados, estes, em informes prestados pelas mesmas instituições que fornecera aqueles, sem qualquer comprovação da ocorrência de equívocos entre ambos elementos, por parte da interessada.

Quanto às alegações no sentido de que parcelas dos rendimentos corresponderiam a ano-calendário anterior, restou incomprovada a contabilização dos mesmos, em obediência ao denominado regime de competência.

Há que ser exonerada, entretanto, da base de cálculo do lançamento, a diferença entre os valores informados em DIRFs e aqueles constantes dos respectivos Informes de Rendimentos, quando estes são inferiores àqueles.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 29/05/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 283/v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/06/2008 conforme carimbo de recepção à folha 287.

No recurso interposto a recorrente reitera os argumentos trazidos em sua impugnação, aduzindo, ainda, em síntese que:

a) a decisão recorrida acolheu parcialmente a sua impugnação, "*exonerando-se da sua base de cálculo a importância de R\$ 4.114,76, proveniente da diferença entre os valores informados em DIRFs, por parte das fontes pagadoras dos rendimentos (e pela fiscalização utilizados), e aqueles trazidos pelos Informes de Rendimentos, entregues pelas mesmas instituições pagadoras, à interessada*";

b) Que apesar da prova pericial apresentada pela recorrente, a decisão recorrida entendeu não teria havido a devida comprovação da tributação de parte dos rendimentos financeiros no ano de 1995, que é o ano anterior ao período considerado nas autuações fiscais;

c) Que a decisão é contrária a prova dos autos, pois as diferenças apuradas, conforme demonstrado, decorrem do fato de que interessada apropriou os rendimentos de aplicações financeiras pelo regime de competência enquanto que as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras usaram o regime de caixa;

d) Que apesar de já constar dos autos o Laudo Contábil apresentado em 17/09/2002 requer a juntada de novo Laudo de Revisão Contábil e seus respectivos anexos como contraprova à decisão recorrida;

e) Que o Laudo de Revisão Contábil, confirmando as conclusões do Laudo anterior, "*demonstrou que parte das receitas de aplicações financeiras da Recte. foi tributada pelo IRPJ e CSL no período-base de 1995 (competência) e parte em 1996, quando do resgate da aplicação financeira (recebimento). Em outras palavras, os rendimentos do período de 1995 foram contabilizados e tributados no período de 1995. O mesmo ocorreu com os rendimentos de 1996*"

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade lançadora verifique:

- os valores de receita financeira identificados pela fiscalização como omitidos pela recorrente em 1996, foram adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL em 1995;
- em caso positivo, estas receitas financeiras deveriam ter sido reconhecidas em 1995?

Após a diligência, que se dê ciência à recorrente para manifestação.

Encaminhados os autos à unidade preparadora, a autoridade fiscal responsável pelas diligências determinadas, após solicitar diversos documentos à interessada, elaborou Relatório Fiscal (fls. 403/404), onde descreve as providências adotadas e as suas conclusões:

1- Que intimou a interessada a apresentar os Livros Diário e Razão, Balancetes de Verificação mensais e anual analíticos e documentos comprobatórios relativos aos rendimentos financeiros declarados, dos anos de 1995 e 1996;

2- Que a interessada apresentou apenas os livros contábeis do ano de 1996 e cópia de extrato para simples conferência do Banco Bradesco, do ano de 1996 e cópias dos informes de rendimentos financeiros que já constam dos autos;

3- Que a interessada não apresentou nenhum documento novo que possibilitasse elaborar um demonstrativo com vistas a atender o pleito deste colegiado;

4- Que analisando os lançamentos efetuados na conta “805.005-6 – Renda de Títulos” constatou a existência de apropriações de receitas, acompanhadas de estornos de outras apropriações feitas, deduzindo que o contribuinte pode ter adotado o procedimento de contabilizar os rendimentos acumulados até determinado mês, estornando os valores acumulados até o mês anterior ;

5- Que, concluindo que tal procedimento poderia ir ao encontro das alegações da interessada, intimou-a a apresentar os documentos comprobatórios e a demonstrar analiticamente as contrapartidas de alguns lançamentos de estorno de apropriações de receitas financeiras;

6- Que esgotado o prazo a interessada não logrou êxito em apresentar os documentos nem a demonstrar as contrapartidas dos lançamentos de estornos efetuados;

7- Que o objetivo da diligência era identificar o total de rendimentos recebidos no ano de 1996 que já teriam sido tributados em 1995, conforme alegação da interessada e que, para tanto, necessitaria, além dos livros contábeis, de documentos de resgates de aplicações no ano de 1996 onde identificasse a data de aplicação e as respectivas taxas de juros;

8- Que apesar das intimações solicitando tais documentos não teve acesso a nenhum documento que desse suporte às alegações da interessada;

9- Que devido a falta de apresentação dos documentos pela interessada não conseguiu comprovar o montante das parcelas já tributadas em 1995.

A interessada foi cientificada do Relatório Fiscal em 04/05/2012, apresentando a manifestação em 15/05/2012 (fls. 405/410), na qual rebate as conclusões da autoridade fiscal diligenciante, afirmando em síntese que:

A) Que está equivocado o Sr. Agente Fiscal ao concluir que, por falta de apresentação de documentos por parte do contribuinte não conseguiu comprovar o montante das parcelas já tributadas no ano de 1995, isto porque tal comprovação pode ser feita a partir dos informes de rendimentos que já foram apresentados nos autos, não havendo a necessidade de juntada de mais documentos;

B) Que a recorrente trouxe ao autos Laudo Pericial complementar demonstrando, principalmente a partir dos informes de rendimentos fornecidos pelos Bancos, que houve tributação de receitas financeiras no ano de 1995, além de 1996;

C) Que no presente caso, existe uma particularidade que permite a segregação das competências das receitas de aplicações financeiras nos anos de 1995 e 1996, pois até 31/12/1995 a alíquota do IRRF sobre aplicações financeiras era de 10% e a partir de 01/01/1996 a alíquota passou a ser de 15%, conforme a Lei nº 9.249/1995;

D) Que na diligência apresentou grande parte dos documentos solicitados, mas que não conseguiu localizar nos seus arquivos todos os extratos mensais de aplicações financeiras e por se tratar de fatos ocorridos há mais de 15 anos não conseguiu obter cópias dos documentos junto aos bancos;

E) De qualquer forma entende que não precisaria apresentar tais extratos mensais, vez que os valores tributados nos anos de 1995 e 1996 podem ser encontrados nos Informes de Rendimentos Anuais já apresentados, conforme demonstrado no Laudo Contábil apresentado;

F) Que o valor total dos rendimentos auferidos pela recorrente no ano de 1995 e 1996, conforme apurou o Laudo Complementar, com base nos Informe de Rendimentos, foi de R\$ 2.009.221,96, muito próximo do valor de R\$ 2.009.370,45 apontado pelo Fisco, com base nas DIRF's, com uma diferença de apenas R\$ 148,49.

Ao final requer o cancelamento integral das exigências, nos termos reclamados no recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Assim, dele conheço.

O litígio em pauta versa sobre diferença de Rendimentos de Aplicações Financeiras apuradas pelo Fisco mediante o confronto entre os valores informados nas DIRF's pelas instituições financeiras e os valores contabilizados pela recorrente e declarados em sua DIPJ.

A alegação principal da recorrente é a de que tal diferença decorre do regime de apropriação por ela adotado (competência) na apropriação das receitas em contraponto ao regime de caixa que teria sido adotado pelos bancos em suas informações na DIRF. Como a recorrente já teria apropriado parte dessa receita no ano de 1995, a diferença apontada pelo Fisco estaria justificada pela divergência entre os regimes adotados no reconhecimento das receitas.

O acórdão de primeiro grau acolheu parcialmente as alegações da recorrente ao determinar que os valores dos rendimentos fossem apurados com base nos Informes de Rendimentos Anuais fornecidos pelas instituições financeiras e apresentados pela recorrente, exonerando parte do crédito.

Não acolheu, todavia, o argumento principal da recorrente de que parte desses rendimentos foram tributados no ano-calendário de 1995, em obediência ao regime de competência.

No recurso voluntário, a recorrente repete os argumentos trazidos na impugnação e traz aos autos Laudo Contábil complementar, no qual procura demonstrar que parte das receitas creditadas em 1996 já teriam sido tributadas em 1995, o que explicaria quase integralmente as diferenças apuradas pelo Fisco.

Este colegiado houve por bem converter o julgamento em diligência com vistas a buscar elementos que pudessem comprovar que parte dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras (nos informes anuais e nas DIRF's) pertenciam e foram de fato tributados no ano-calendário: 1995.

Ocorre que a recorrente não apresentou nenhum elemento novo à autoridade fiscal diligenciante, solicitados com o fito de verificar o reconhecimento e efetiva tributação de parte dessas receitas no ano de 1995, conforme alega a interessada. Nem mesmo os livros contábeis e balancetes do ano de 1995, que poderiam registrar o reconhecimento dessas receitas foram apresentados à autoridade responsável pelas diligências.

Assim, a d. autoridade fiscal diligenciante concluiu as diligências sem conseguir apurar se existiam valores efetivamente tributados no ano-calendário: 1995 incluídos nos rendimentos creditados em 1996 e informado pelas fontes pagadoras.

A recorrente, por sua vez, questionou as conclusões da autoridade fiscal responsável pelas diligências asseverando que os documentos solicitados eram desnecessários ao deslinde do caso, pois é perfeitamente possível apurar os valores tributados no ano de 1995, conforme ficou demonstrado no Laudo Contábil complementar apresentado no recurso.

Alega que o simples fato de ter havido modificação legal na alíquota do IRRF de 10% para 15% entre os anos de 1995 e 1996 é suficiente para permitir a identificação dos montantes tributados em cada ano-calendário, com base apenas nos Informes de Rendimentos Anuais que já constavam dos autos.

Com a devida vênia, penso que as alegações da recorrente foram consideradas razoáveis por este colegiado de tal forma a admitir a realização de diligências com vistas a confirmação dos cálculos por ela apresentados nos Laudos Contábeis. Não obstante, referidos laudos não se constituem provas por si mesmos. Até poderiam ajudar no deslinde da controvérsia se suportados por documentos hábeis a comprovar as suas conclusões, como cópias dos extratos mensais de aplicações financeiras e os registros contábeis dessas aplicações e dos rendimentos reconhecidos desde o ano de 1995.

A alegação da recorrente de que não localizou os documentos bancários em seus arquivos não encontra respaldo no dever de guarda dos livros e demais elementos que compõem a escrituração, previstos na legislação do Imposto de Renda (arts. 264 e 923 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3000/1999).

A não apresentação desses elementos impede que se comprove a alegação da recorrente.

Assim, ganham força probatória os Informe de Rendimentos Anuais entregues pelas fontes pagadora e juntados aos autos pela própria recorrente, uma vez emitidos em conformidade com o disposto no art. 941 do RIR/99.

Se a recorrente havia constatado qualquer divergência entre os valores informados mensalmente pelas instituições financeiras e os informes de rendimentos anuais tinha o dever de cautela de apurar junto às instituições os motivos das divergências e, se fosse o caso, solicitar a correção da informação e, ainda, de guardar os documentos que ampararam o reconhecimento contábil das receitas.

Pelo exposto, não tenho reparos à decisão de primeiro grau que entendeu que as diferenças deveriam ser apuradas com base nos informes de rendimentos anuais apresentados pela recorrente e não pelos dados da DIRF, em caso de divergência em favor da recorrente.

No que tange ao pedido eventual feito pela recorrente de que se considere a existência de crédito tributário em eu favor, em razão da diferença de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF apurado sobre a base de cálculo maior constante das DIRF's e aquelas a ela informadas mês a mês, não encontro nos autos tais diferenças favoráveis à recorrente.

Pelo contrário.

De acordo com as planilhas apresentadas pela recorrente em sua resposta à solicitação feita em diligência fiscal (fls. 27/33), esta contabilizou Rendimentos de Aplicações Financeiras no valor de R\$ 1.698.798,04 e IRRF no valor de R\$ 307.380,35.

Processo nº 13808.000862/2002-69
Acórdão n.º **1302-001.260**

S1-C3T2
Fl. 458

Por outro lado, o total de IRRF computado nos Informes de Rendimentos Anuais emitidos pelas fontes pagadoras, consolidado na tabela constante do item 08 do acórdão de primeiro grau (fls.278) é de R\$ 279.551,06.

Assim, se existe alguma diferença, pelo que consta dos autos, esta seria favorável ao Fisco que, no entanto, não considerou tal situação no lançamento, que foi realizado em procedimento de revisão interna (Malha Fiscal).

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões em, 03 de dezembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator